



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015
------	--

autor Dep Ricardo Barros	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 4	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X A partir da publicação desta lei, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador, ou, então, pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º. Até a publicação desta lei, os débitos judiciais trabalhistas pendentes de pagamento serão remunerados por juros de mora equivalentes à TRD (taxa referencial diária), acumulada no período compreendido entre o mês subsequente ao do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, mediante utilização da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º. Aplicam-se aos depósitos judiciais e aos depósitos para fins de recurso realizados em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho os mesmos critérios de remuneração dos débitos trabalhistas de que trata este artigo.

Art X Revogam-se o artigo 39 e seu § 1º, da Lei 8.177 de 1º de março de 1991”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituiu a correção monetária dos débitos trabalhistas pela variação diária da Taxa Referencial (TRD), regra essa que foi mantida pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2011.

Mas uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) alterou a forma de correção dos débitos trabalhistas, o que gerará, segundo estimativas, um impacto superior a R\$ 30 bilhões no balanço das empresas no ano de 2015 e mais de R\$ 10 bilhões, a cada ano, a partir de agora.

Até essa decisão, o índice de correção dos débitos trabalhistas - que vigorava há mais de 25 anos - era de aproximadamente duas vezes o valor da inflação, pois era composto pela variação da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% mensal de juros de mora (12,86%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência). Agora, passou para, em média, três vezes o valor da inflação, pois o índice foi alterado para a soma do IPCA-E acrescido de 1% de juros ao mês (18,46%, considerando o índice acumulado de 2014 como referência).

A regra anterior norteou a publicação mensal de tabelas de atualização de débitos pela Justiça do Trabalho, pois a utilização da TRD para a correção dos débitos trabalhistas foi considerada constitucional pelo TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005
Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Assim, a repentina alteração do índice de correção monetária acarretará enorme insegurança jurídica, tendo em vista que a decisão retroage, sem justificativa plausível, ao mês junho de 2009, causando surpreendente impacto negativo nas ações em curso e no balanço das empresas com o surgimento de um passivo oculto imprevisível e inestimável.

Como consequência, incontáveis atos jurídicos perfeitos (tais como fusões, incorporações, empréstimos de diversas natureza, transações bancárias, etc.) e até mesmo o pagamento de diversos tributos, teriam que ser revistos, criando mais insegurança jurídica para o ambiente de negócios do País.

É preciso ter ainda em vista que a referida mudança poderá aumentar a interposição de recursos, uma vez que será mais vantajoso para o credor levar os conflitos adiante, o que está na contramão da celeridade processual, um dos problemas crônicos em nossos tribunais, que ficarão mais sobrecarregados.

A decisão torna o custo das relações de trabalho mais oneroso, o que é prejudicial para o desenvolvimento e a competitividade nacional, criação de novos empregos, atratividade para novos investimentos e surgimento de novos negócios.

Portanto, buscando a segurança jurídica, sugere-se a medida que estabeleça o critério de correção dos débitos trabalhistas e não permita sua retroatividade, mantendo equivalência com a

remuneração da poupança em termos de juros de mora e respeitando o princípio da equidade para corrigir os depósitos judiciais e recursais efetuados pelas empresas segundo o mesmo critério.

PARLAMENTAR

